



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 369 de 11.7/2024 - CEEEM (ID 766618)

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.1.1 F2024/026650-6 GILDO ARAUJO

F2024/026650-6. Cons. Miron Brum Terra Neto - Engenheiro Eletricista GILDO ARAUJO. Requer a revisão de atribuição por ter realizado o curso EAD de de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica e de Sistemas de Energia - área de conhecimento: Engenharia, produção e construção, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com duração de 360 horas, na cidade de Londrina/PR.

5.1.1.2 F2024/003973-9 MARCOS RENAN DE FREITAS DEVECCHI

F2024/003973-9. Cons. Andrea Romero karmouche - Engenheiro Físico Marcos Renan de Freitas de Devecchi - Requer a extensão de sua atribuição profissional específica para Projeto e Execução de Sistema Fotovoltaicos.

5.1.1.3 F2023/031289-0 MARCOS RENAN DE FREITAS DEVECCHI

F2023/031289-0. Cons. Andrea Romero karmouche - Engenheiro em Eletrônica Marcos Renan de Freitas Devecchi - Baixa de ART

5.1.1.4 P2024/041735-0 Crea-MS

P2024/041735-0. Cons. Andrea Romero karmouche - Engenheiro em Eletrônica Marcos Renan de Freitas Devecchi – Revisão das Atribuições

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.1 I2023/032755-3 OSCAR GELAMO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/01/2023 sob o n. I2023/032755-3 em desfavor de Oscar Gelamo, considerando ter atuado em manutenção de sistema de refrigeração, sem possuir registro no Crea, infringindo assim, ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 02/05/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/045606-0 argumentando o que segue: “Boa tarde, fui notificado pela autuação I2023/032755-3 referente a prestação de serviços nas dependências da Usina Atvos Eldorado pertencente ao município de Rio Brilhante, porém minha empresa em nenhum momento prestou serviços nas dependências nem ao menos no estado do MS, apenas fizemos o fornecimento de material para o grupo Atvos, tanto na unidade Eldorado quanto a unidade Santa Luzia devido a homologação no grupo e sermos contemplados no portal dos mesmo. Estarei anexando as notas fiscais de fornecimento de material para os clientes como forma de esclarecimento. Solicito para que o ato de acusação seja anulado devido a minha empresa não ter cometido a falha citada no processo.” Anexou ao recurso, notas fiscais ns. 000.000.003, 000.000.002, 000.000.004 e 000.000.005, referentes ao fornecimento de materiais. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que fosse solicitado junto à Usina Eldorado, cópia do contrato firmado com a autuada, ao que não houver retorno. Diante da falta de resposta da Usina Eldorado e considerando as provas apresentadas pelo autuado, que demonstram o fornecimento de materiais e não a prestação de serviços de manutenção, é pertinente aplicar o princípio in dubio pro reo, que estabelece que, na dúvida, deve-se decidir em favor do acusado. Este princípio é amplamente reconhecido no direito administrativo sancionador e tem fundamento no artigo 112 do Código Penal Brasileiro, aplicado analogicamente. Ademais, a ausência de provas suficientes para confirmar a infração alegada reforça a necessidade de decidir em favor do autuado, garantindo que injustiças não sejam cometidas em processos administrativos onde a penalidade pode acarretar prejuízos consideráveis.

Assim, com base no princípio in dubio pro reo e na análise dos documentos fornecidos pelo autuado, que corroboram sua alegação de que não prestou serviços de manutenção nas dependências da Usina Atvos Eldorado, mas apenas forneceu materiais, somos pela nulidade do auto de infração n. I2023/032755-3.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.2 I2023/084207-5 PROJEVISION PROVEDOR DE INTERNET LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/08/2023 sob o n.º I2023/084207-5 em desfavor de Projevision Provedor De Internet Ltda., considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria de equipamentos de transmissão de internet, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 24/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso em 28/08/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/088173-9, argumentando o que segue: “Em Resposta ao Auto de Infração Nº I2023/084207-5 A Empresa PROJEVISION PROVEDOR DE INTERNET LTDA inscrita no CNPJ 05.149.391/0001-24, vem mui respeitosamente esclarecer que os fatos alegados no auto de infração enviados não condizem com a observação indicada no auto. a Empresa ora notificada participa de licitações a nível nacional de venda de equipamentos de informática e eletrônicos, e que possui contrato para fornecimento de Notebooks ao Município de Jardim, efetuado via pregão eletrônico sob número nº11/2022 conforme contrato anexado nesta resposta, bem como demais documentos comprobatórios da relação de venda de produtos de informática. Afirmamos que não temos nenhuma atividade de Engenharia/Assistência/Assessoria e Consultoria de equipamentos com a municipalidade mencionada e com nenhuma outra, apesar de mencionar na razão social da empresa PROVEDOR DE INTERNET, a empresa está passando por atualização nas suas atividades comerciais. E que possui nas suas atividades comerciais: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática Por fim esclaremos que nossa relação com o município de Jardim é para fornecimento de notebooks, e não de serviços de consultoria que necessitam de credenciamento ao CREA como mencionado na auto de infração. Diante o exposto requer-se arquivamento do Auto de Infração Nº I2023/084207-5.” Anexou ao recurso, Cópia do Contrato Administrativo n. 117/2023, firmado entre a autuada e o Município de Jardim em 08/08/2023, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para estruturação do laboratório de informática.”

Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade descrita no contrato firmado entre as partes não é voltado para as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.3 I2023/089081-9 LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2023 sob o n. I2023/089081-9, em desfavor de Lettel Distribuidora De Telefonia Ltda., considerando ter atuado em suporte técnico, instalação e configuração de equipamentos de informática, conforme contrato 624/2020, firmado entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: **Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 26/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: **“Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104250-1, argumentando o que segue: “...No presente Auto de Infração é informado que possui exercício ilegal da profissão: Pessoa Jurídica sem registro no CREA. A empresa LETTEL não está obrigada a ter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades não são exclusivas de profissionais de engenharia ou arquitetura especializado em serviço de garantia e suporte de equipamento de informática. Empresa que presta serviços de instalação e manutenção de equipamentos de informática, eletrônicos e de comunicação não se enquadra na categoria de serviços de engenharia, não precisa registrar-se no CREA. A atividade que a empresa LETTEL está prestando não envolve nenhuma atividade relacionada com a eletrônica ou elétrica, visto que são feitas a distância, via remoto, atuando apenas em softwares dos equipamentos. Desta forma solicito a anulação do auto de infração e a declaração de inexistência de vínculo jurídica com o CREA.”

Em análise ao presente processo e, considerando os argumentos da empresa autuada, bem como considerando o que versa o artigo 3º da Resolução n. 1100/2018 do Confea, que “Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”: “Art. 3º As competências do engenheiro de software são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação.” Grifo nosso, somos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.4 I2023/104221-8 HERMOZA TECNOLOGIA - 11.735.259 ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/10/2023 sob o n.º I2023/104221-8, em desfavor de Hermoza Tecnologia - 11.735.259 Roberto Ferreira Da Silva, considerando ter atuado serviços de instalação de sistemas de CFTV, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 24/10/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/107919-7 em 01/11/2023, argumentando: 1) Que a empresa jamais realizou atividades de engenharia, antes presta serviços de Tecnologia da Informação, (valendo ressaltar que dentre os quais as atividades que ensejaram no auto de infração); 2) Que a empresa não elabora projetos de engenharia, mas que os projetos são elaborados e serviços são elaborados executados por profissionais habilitados que contrata; 3) Que empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação não se sujeitam a fiscalização, citando jurisprudências; 4) Que no caso objeto do auto de infração, a autuada não teria prestado nenhum serviço de engenharia, visto que toda estrutura teria sido fornecida pelo estabelecimento, e que a autuada teria somente configurado o sistema de segurança junto aos computadores do estabelecimento. Finaliza sua defesa solicitando a nulidade dos autos. Anexou à defesa Cartão do CNPJ no qual está descrita como atividade econômica principal a reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, e como atividades econômicas secundárias a reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente e instalação e manutenção elétrica. Anexou ainda, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 17/09/2018. Em análise dos autos, entendemos que com a descrição das atividades econômicas da autuada, deveria esta ser registrada no Crea, no entanto, a empresa está enquadrada como MEI, conforme certificado apresentada, mas, o citado certificado foi emitido em 2018, e a fiscalização se deu em 2023. Também há que se considerar que a descrição dos serviços prestados na nota fiscal é tão somente monitoramento de alarme mensal, conforme se verifica às f. 7 dos autos, o que a princípio, não vislumbramos ser atividade da Engenharia. Diante dos fatos, baixamos o processo em diligência para que se cumpram as seguintes exigências: 1) Deverá a autuada apresentar certificado atualizado na condição de MEI; 2) Deverá apresentar contrato social atualizado; 3) Apresentar cópia de contrato firmado com tomador do serviço. Em resposta, a autuada encaminhou novamente o certificado de MEI e cartão de CNPJ, informando que como é MEI não tem contrato social, e que no tocante a solicitação de contrato firmado entre as partes, informou que não houve a elaboração.

Da análise dos autos, e diante das alegações apresentadas, e considerando a descrição da atividade prestada no caso em apreço, qual seja monitoramento de alarme mensal, entendemos que não caracteriza atividade da Engenharia, e desta feita, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.2.1 I2023/081711-9 Abadio Queiroz Baird

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/081711-9, lavrado em 31/07/2023, em desfavor de Abadio Queiroz Baird, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de sistema fotovoltaico, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao art. 6º “a” da Lei nº 5.194/66: : “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 29/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso em 29/08/2023, argumentando o que segue: “BOM DIA. EM DEFESA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO I2023/081711-9 VEJO VARIOS FATOS QUE NÃO SÃO VERIDICOS POIS A TRT(CTF2202357408) ANEXA PRO QUE A OBRA FOI EXECUTADA DENTRO DA NORMAS VIGENTES (<https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2019/07/RESOLUCAO-CFT-N-074-2019.pdf>) CONFORME RESOLUÇÃO DO CTF-N-074-2019, E PARECER DE ACESSO(41122/22) TAMBEM ANEXO JUNTO A ENERGISA QUE COM BASE NO PROJETO É EXECUÇÃO QUE FOI APROVADO E EXECUTADO E LIBERADO PARA OPERAÇÃO, NO AUTO CONSTA QUE O SR ABADIO EXECUTOU A OBRA SEM FISCALIZAÇÃO DE PROFISIONAL RESPONSAVEL QUE NÃO É A VERDADE DOS FATOS, OUTRO MOTIVO É A DESCRIÇÃO DE ITENS DA CEDULA RURAL QUE NÃO É VERDADE SOBREA DESCRIÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NÃO FORAM 62 MODULOS E SIM 46 MODULOS FOTOVOLTAICOS QUE É UM ERRO DE FISCALIZAÇÃO, POR ESSE MOTIVO SOLICITO A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO! SEGUE ANEXO OS DOCUMENTO!” Anexou ao recurso, cópia de projeto, Carta de Aprovação De Microgeração Distribuída Projeto Elétrico: 41122 / 22, datada de 08/01/2023, e TRT OBRA / SERVIÇO Nº CFT2202357408, registrado em 24/12/2022 pelo profissional que fez a defesa, tendo como objeto a atividade que ensinou na lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.1 I2023/103768-0 M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/09/2023 sob o n. I2023/103768-0, em desfavor de M.S. Extintores E Equipamentos De Segurança Ltda ME., considerando que a citada empresa atuou em recarga e manutenção de extintores de incêndio, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 20/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/106386-0 na data de 20/10/2023, argumentando o que segue: “Segue em anexo toda documentação referente ao serviço prestado de recarga em extintor. A empresa Protege Epi Coutinho & Falchi LTDA CNPJ:41.714.801/0001-04 é uma prestadora de serviço da MS Extintores, as notas fiscais são emitidas com o nome da empresa Coutinho & Falchi LTDA como na relação de contratos das ART's múltipla mensal. Em anexo está a documentação referente ao serviço prestado em Junho e Julho de 2022.” Anexou ao recurso, a ART múltipla mensal n. 1320230001621, registrada em 03/01/2023, na qual consta a atividade fiscalizada na relação de contratantes.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.2 I2023/109419-6 PARISI & CIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/109419-6, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de PARISI & CIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para a Prefeitura Municipal de Bodoquena, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que ART 1320230126601 referente a obra autuada foi emitida em 30/11/2023, anterior a data da postagem do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230126601 foi registrada em 30/10/2023 pela Eng. Eletric. Amanda Chiminacio Da Silva e que se refere à execução de instalação de subestação aérea de energia elétrica, execução de instalação de microgeração distribuída e execução de instalação de sistema de geração de energia solar para a Prefeitura Municipal de Bodoquena; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136483, que foi registrada em 17/11/2022 pelo Eng. Eletric. e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elton da Silva Paim referente à elaboração de projeto para geração de energia elétrica através de usina solar fotovoltaica, Contrato 107/2022, firmado entre o Município de Bodoquena e o SENAI; Considerando que consta da ficha de visita informações referente ao Contrato 76/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e PARISI & CIA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para instalação de centrais geradores de energia elétrica por meio de sete usinas solares fotovoltaicas conectadas à redes distribuidora local (Energisa MS) considerando também o fornecimento de materiais e instalação da entrada de energia (caso necessário); sistema de iluminação noturna para segurança das áreas; sistema de segurança eletrônica através de circuito fechado de televisão (CFTV); sistema de alarmes para monitoramento das áreas das usinas; conexão da usina solar ao sistema elétrico da distribuidora local; atualização dos projetos executivos para a versão "*as built*" e sistema de comunicação para coleta de dados e monitoramento em tempo real das usinas solares fotovoltaica; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse e esclarecimentos e que substituiu a ART nº 1320230126601, caso fosse necessário, tendo em vista que a mesma não corresponde ao contrato referente ao auto de infração; Considerando que a autuada apresentou a ART nº 1320240076245, que foi registrada em 28/05/2024 e substituiu a ART nº 1320230126601 e é referente ao Contrato nº 76/2023, firmado entre o Município de Bodoquena e a empresa PARISI & CIA LTDA e se refere à instalação de subestação aérea de energia elétrica, minigeração distribuída e sistema de geração de energia solar; Considerando que a ART nº 1320230126601, que posteriormente foi substituída pela ART nº 1320240076245, foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.3 I2024/000559-1 CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 05/01/2024 sob o n. I2024/000559-1, em desfavor de Canon Medical Systems Do Brasil Ltda., considerando ter manutenção preventiva de equipamento de tomografia, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 16/01/2024, conforme determina o artigo 58 da Resolução n. 1002/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/001322-5 em 12/01/2024, encaminhando a ART n. 1320240001170, registrada em 04/01/2024 pelo Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Marcus Sollyvan Martins Alves, tendo por objeto, a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.4.1 I2023/115247-1 CELEIRO ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/12/2023, sob o n. I2023/115247-1, em desfavor de Celeiro Armazens Gerais Ltda., considerando ter atuado em manutenção de elevadores, sem ter objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 03/01/2024, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/001208-3, argumentando o que segue: “SEGUE REQUERIMENTO SOLICITANDO BAIXA E DOCUMENTOS EM ANEXO QUE COMPROVAM A REFORMA DO BARRACÃO.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230141365, registrada em 28/11/2023 pela Eng. Civil Janaina Clariane Schenkel Barbosa, projeto arquitetônico da obra, bem como cópia de solicitação de alvará e construção.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela sua nulidade.

5.1.3.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.1 I2023/079488-7 MAIKEL HIROKI ANDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/07/2023 sob o n. I2023/079488-7 em desfavor de Maikel Hiroki Ando, considerando ter atuado em projeto elétrica para escola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 31/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083048-4 em 07/08/2023, argumentando o que segue: “Venho comunicar o recebimento da auto de inflação, e gostaria do valor multa mínima. Foi realizado a emissão da ART1320230090683 após a auto de inflação. O projeto está em andamento e não foi concluído, porem colocamos a disposição os pontos de passagem de mangueira através do projeto encontrado na obra. Peço desculpas e compreensão pelo transtorno.” Anexou ao recurso a citada ART, registrada em 03/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto e, considerando o que dispões o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando ainda o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3ºA falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.2 I2023/099684-6 ISOTEC assistência técnica em equipamentos médicos e odontológicos Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099684-6, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de ISOTEC assistência técnica em equipamentos médicos e odontológicos Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em equipamentos odontológicos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Realizamos a regularização da empresa e não sabíamos das necessidades da ART, fomos nos informar após o recebimento da infração"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230110252, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Israel Palhano Cavalcante e se refere à manutenção em equipamentos odontológicos; Considerando que a ART nº 1320230110252 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.3 I2023/102038-9 ZANCHETTA FABRICAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102038-9, lavrado em 20 de setembro de 2023, em desfavor de ZANCHETTA FABRICAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de caixa d'água metálica, sem registrar ART;

Como é uma atividade/serviço característico de responsabilidade de profissionais da área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6.496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).”

A autuada apresentou defesa, anexando a ART 1320230113095 registrada em 28/09/2023 pelo Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Wender Kotovas Biazus e que se refere a processos mecânicos de fabricação de reservatórios. Verifica-se, portanto, que o registro foi a posteriori à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida. Porém, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea uma vez lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Por tudo aqui colocado, levando-se em consideração que ART de nº 1320230113095 regulariza a falta, porém registrada posterior ao início dos serviços, VOTO pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.4 I2023/103445-2 CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/09/2023 sob o n. I2023/103445-2, em desfavor de Clima Teck Climatização Ltda. EPP, considerando que a citada empresa atuou em manutenção preventiva de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 19/10/2023, a autuada interpôs recurso em 19/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n.º R2023/106250-2, encaminhando a ART n. 1320230115425, registrada em 03/10/2023 pelo Engenheiro De Controle E Automação - Engenheiro Mecânico Kaique Couto Alberto, responsável técnico pela citada empresa, por tanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”;

Por todo acima exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.5 I2023/103465-7 CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103465-7, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor de CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230116900, que foi registrada em 05/10/2023 pelo Eng. Contr. Autom. e Eng. Mec. Kaique Couto Alberto e que se refere à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças de ar-condicionado; Considerando que a ART nº 1320230116900 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.6 I2023/116416-0 TEXAN BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/12/2023 sob o n. I2023/116416-0, em desfavor de Texan Brasil Montagens Industriais E Estruturas Metálicas Ltda., considerando ter atuado em fabricação de tanques e reservatórios, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual se verifica que, se o autuado comparecer nos autos apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/003982-8, encaminhando a ART n. 1320240004291, registrada em 10/01/2024 pelo Eng. Mec. Luiz Guilherme Sperandio da Costa, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”.

Por todo acima exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.7 I2024/003164-9 NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/003164-9, lavrado em 23 de janeiro de 2024, em desfavor de NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade referente à internet/rack, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "(...) em 01/02/2024 foi gerada a ART nº 1320240016696 para regularização da pendência registrada no auto de infração em epígrafe. Informamos que a ART não havia sido gerada pois, em função do final do ano, as atividades da Prefeitura de Aquidauana estavam reduzidas e assim sendo, o contrato assinado nos foi enviado apenas em janeiro/2024, chegando em nossas mãos no dia 24/01/2024"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240016696, que foi registrada em 01/02/2024 pelo Eng. Eletric. Ricardo Jeronimo e que se refere ao Contrato 213/2023, firmado entre o município de Aquidauana e a empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI; Considerando que a ART nº 1320240016696 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos constam as informações do contrato, que apresenta como data de assinatura 30/11/2023; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.8 I2024/011312-2 THONY CORNELIO DA FONSECA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/03/2023 sob o n.º I2024/011312-2, em desfavor de Thony Cornelio Da Fonseca, considerando ter atuado em execução de sistemas de proteção contra incêndio e catástrofes, sem possuir visto, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Quitou a multa em 22/04/2024 e interpôs recurso em 23/04/2024, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/026901-7, informando o que segue: “Venho através deste informar que realizei a solicitação de Visto no CREA-MS e também já realizei a emissão da nova ART.” Anexou ao recurso, ART n. 1320240055826, referente a atividade fiscalizada. Em análise aos autos e, considerando que em consulta ao sistema, verificamos que o visto foi concedido em 10/04/2024, ou seja, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, e considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.9 I2024/001093-5 SERTEC ENGENHARIA & SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 10/01/2024 sob o n.º I2024/001093-5, em desfavor de Sertec Engenharia & Serviços Técnicos Eireli, considerando ter manutenção preventiva de equipamento odontológico, sem registrar ART de aditivo, tendo o agente fiscal capitulado a falta como infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 23/01/2024, conforme determina o artigo 58 da Resolução n. 1002/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/003506-7 em 25/01/2024, argumentando o que segue: “Vimos através deste pedir a nulidade dos autos de infração Nº I2024/0001093-5 e I2024/0001100-1, visto que: LEI No 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). O referido artigo da lei, não apresenta tempestividade, ou seja, fala somente que deve ser apresentada, portanto a ART pode ser registrada, antes ou durante a atividade de engenharia. Uma vez que apresento a regularização conforme ART nº 1320240012422, e que o contrato em questão com órgão vigente até novembro de 2024. Estamos tempestivamente dentro do prazo para apresentação da mesma. Certo de contar com vossa compreensão e deferimento.” Em análise ao presente processo, temos que embora a Lei n. 6496/77 não trate sobre o tempo determinado para o registro de ART, como argumentando na defesa, a Resolução n. 1137/2023 do Confea que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.”, esclarece em seu artigo 27: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Grifo nosso. No caso em questão, o auto de infração foi lavrado em 10/01/2024 e a ART apresentada é de 25/01/2024.

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.6.1 I2023/104855-0 MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104855-0, lavrado em 5 de outubro de 2023, em desfavor de MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “1. Foi recolhida ART no mês de Agosto de 2023 referente ao serviço em questão, 2. Minha empresa até o mês passado ainda era MEI e não podendo ser registrada no sistema CONFEA/CREA, 3. O contratante Mauricio Santos Bandeira é de meu ciclo pessoal de convívio, tendo me apresentado para auxiliá-lo na aquisição e instalação do Sistema Fotovoltaico, como responsável técnico, 4. Outrossim, minha empresa agora como EPP será devidamente registrada junto ao Sistema CONFEA/CREA para o início do exercício 2024”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230094607, que foi registrada em 14/08/2023 pelo Eng. Eletric. Miron Brum Terra Neto e que se refere à instalação de sistema fotovoltaico; Considerando que foi solicitada diligência junto à empresa autuada para que apresentasse Comprovante de Condição de Microempreendedor Individual na data especificada referente ao período especificado na defesa; Considerando que a autuada respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Como mencionei na defesa, a ART foi emitida como autônomo, numa relação pessoal com meu amigo Mauricio, sem caráter comercial. Fiz o projeto e supervisionei a instalação como responsável técnico autônomo. A empresa MB Terra Instalações Elétricas não estava ativa e NÃO PARTICIPOU da obra/serviço constante do AI. Se consultarem agora, como também mencionei na defesa, ela está regularmente ativa no CREA, a partir de janeiro/2024”; Considerando que a autuada não atendeu à solicitação da diligência, para que apresentasse documento hábil que comprovasse a Condição de Microempreendedor Individual; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada efetivou seu registro no Crea em 15/01/2024; Considerando que consta da Ficha de Visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS, cuja data da situação cadastral é 04/06/2021 e apresenta as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que quando do ato fiscalizatória estava executando serviço de engenharia sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.2 I2023/111909-1 GELSON DIVINO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111909-1, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor de Gelson Divino Da Silva, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sonorização e iluminação, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que a Prefeitura de Pedro Gomes fez uma retificação dos serviços prestados pela empresa e que fizeram o devido cadastro da empresa no Crea; Considerando que consta da defesa o Ofício 16/SEMAD/PG/MS emitido pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, na qual informa que a empresa Gelson Divino da Silva ME atendeu o Município no seu 60º aniversário com a prestação de serviços de sonorização de pequeno porte no palco secundário do evento sendo o respectivo de concreto; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230130950, que foi registrada em 08/11/2023 pelo Eng. Civ. Nelson Nogueira Quelho e que se refere à montagem, estabilidade de estruturas metálicas; conformidade de instalações elétricas (distribuição de energia, 02 geradores de 180, som, led e luz); CMAR completo (inst. 500m de tecido helanquinha antichamas, lonas antichamas e camarim ts/octnorm antichamas); Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 49.24-8-00 - Transporte escolar; 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual; 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 79.12-1-00 - Operadores turísticos; 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Considerando que, conforme o art. 9º da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 19/12/2023; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o Eng. Civ. Nelson Nogueira Quelho possui as seguintes atribuições: artigo 28, exceto geodésia da alínea "a" e alínea "g" e artigo 29, exceto alínea "a" do Decreto Federal 23.569/33. Possui atribuições para realização das atividades de elaboração e execução de PSCIP – projeto de segurança contra incêndio e pânico, instalações elétricas em baixa tensão e montagem de estrutura metálica; Considerando que na ART nº 1320230130950 constam atividades que, *a priori*, não incluídas nas atribuições do profissional, tais como: execução de instalação de gerador de energia elétrica; atividades referentes à sonorização; atividades na área da engenharia têxtil; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Voto: Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Voto que a ART nº 1320230130950 seja encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para análise e parecer, tendo em vista que as atividades constantes na supracitada ART podem configurar infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

5.1.3.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.7.1 I2023/082808-0 PANTANAL - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082808-0, lavrado em 4 de agosto de 2023, em desfavor de PANTANAL - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220139953, que foi registrada em 24/11/2022 pelo Eng. Mec. Jorge Sakamoto Filho e que se refere ao Contrato 501-2022 firmado entre a empresa Pantanal - Comércio De Eletrodomésticos E Prestadora De Serviços Ltda ME e a Câmara Municipal De Três Lagoas; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o Contrato nº 132/2023, firmado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa PANTANAL - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; Considerando, portanto, que o objeto do presente auto de infração é o Contrato nº 132/2023; Considerando que a ART nº 1320220139953 é referente ao Contrato 501/2022 e, portanto, não regulariza o objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.7.2 I2023/107391-1 CLÁSSICA DECORAÇÕES, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/10/2023 sob o n I2023/107391-1 em desfavor de Clássica Decorações, Comércio E Materiais De Construção Eireli., considerando ter atuado em instalação de sistema de ar condicionado para Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 16/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111215-1, argumentando em síntese que a empresa possui todas as ARTs necessárias para a obra realizada na prefeitura, conforme demonstrado nos documentos anexados. Especificamente, a empresa apresenta a ART de Obra/Serviço nº 1320220122454, que detalha a instalação dos equipamentos, e a ART de Cargo/Função nº 1320220073227, que evidencia as funções técnicas desempenhadas. Finaliza a defesa requerendo o afastamento da autuação e o arquivamento do Auto de Infração nº 12023/107391-1, com base na apresentação dos documentos exigidos. Anexou ao recurso, consolidação do contrato social, no qual verificamos atividades voltadas à Engenharia, contrato de prestação de serviços firmando entre a autuada e o Eng. Mec. Alexandre Kabbad, e as citadas ARTs, no entanto, a ART dos serviços, de n. 1320220122454, registrada em 18/10/2022 pelo citado profissional, não figura a autuada como contratada, no entanto, a empresa atualmente encontra-se com seu registro inativo. Somado ao acima exposto, o citado profissional nunca fez parte do quadro técnico da autuada.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.7.3 I2023/114548-3 MARCO JOSE HENZ ME

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 12/12/2023 sob o nº I2023/114548-3, figurando como autuada Marco Jose Henz ME, considerando ter atuado em manutenção e instalação de iluminação pública, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber Aviso de Recebimento, consta dos autos, Parecer n. 15/2019 - DJU, no qual consta que se o autuado comparecer nos autos apresentando seu recurso, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/115014-2 em 14/12/2023, solicitando o arquivamento dos autos e apresentando a ART n. 1320230152152, registrada em 14/12/2023 pelo do Eng. Eletricista José Antônio Canuto dos Santos, responsável técnico pela empresa autuada, no entanto a ART apresentada refere-se ao 1º termo aditivo ao contrato, e não referente ao contrato n. 058/2022.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.8.1 I2023/111247-0 FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/11/2023 sob o n. I2023/111247-0, em desfavor de Fatima do Sul Agro-Energetica S/A - Alcool e Açúcar, considerando ter atuado em geração de energia elétrica, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 08/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/115677-9, argumentando em síntese que o auto de infração recebido é equivocado, pois está devidamente registrada para suas atividades principais e secundárias, que não incluem a manutenção ou geração de energia elétrica. Alega que não houve notificação prévia para corrigir a suposta irregularidade, violando a formalidade necessária. Defende que não é obrigada a se registrar no CREA, conforme a Lei 5.194/66, já que sua atividade principal é a fabricação de álcool. Cita ainda a Lei 6.839/80 e o parágrafo único do artigo 170 da CF/88, que garantem o livre exercício de atividades econômicas. Requer a anulação do Auto de Infração, alegando a violação de formalidades legais e constitucionais. “Não obstante as alegações da empresa autuada, embora não tenha como atividade principal ou secundária a atividade de geração de energia, a autuada realiza tal atividade, conforme comprova o documento acosta às f. 3, e a geração de energia é atividade privativa dos profissionais da Engenharia Elétrica, nos termos do artigo 33 alínea “g”, que passamos a transcrever: “Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista : ...g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;”.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.1 I2023/103491-6 BRAZOFRIO AR CONDICIONADO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103491-6, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor de BRAZOFRIO AR CONDICIONADO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção preventiva de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 10/11/2023, conforme documento ID 624145; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230131963, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Mec. Carlos Eduardo Rodrigues Carneiro da Cruz e que se refere ao Contrato CT-15/2023, cujo objeto é sistema de manutenção preventiva em ares-condicionados; Considerando que a ART nº 1320230131963 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.2.1.1 I2023/032750-2 CARVALHO SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032750-2, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de CARVALHO SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de extintores de incêndios, sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada quitou a multa em 02/06/2023, conforme documento ID 512997; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado na ficha de visita anexada aos autos, a autuada possui as seguintes atividades econômica: 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material; 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

para veículos automotores; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos; 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho; 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas; 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados; 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem; 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais; 47.89-0-03 - Comércio varejista de objetos de arte; 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório; 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 74.10-2-02 - Design de interiores; 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, constata-se que a mesma possui atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, tais como: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de fundações; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Considerando que houve erro na capitulação da infração pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a autuada possui objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que para devolução de valores, o interessado deverá realizar solicitação formal com a documentação e informações necessárias, conforme previsão do Manual de Capacitação dos Conselheiros - Versão 1, página 19;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em caso de devolução de valores, o interessado deverá realizar solicitação formal com a documentação e informações necessárias, conforme previsão do Manual de Capacitação dos Conselheiros – Versão 1.

5.1.3.2.1.2 I2023/101267-0 JULIO CESAR PEREIRA MORAIS - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/09/2023 sob o n. I2023/101267-0 em desfavor de Julio Cesar Pereira Moraes - ME, por infração ao artigo 6º "e" da Lei n. 5194: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei." A empresa foi notificada em 27/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado."

Em análise ao presente processo, e observando o auto lavrado, entendemos que a descrição da atividade e a fase da execução não deixam claro o objeto do auto. Em face do exposto e, considerando o que determina o artigo 11 alínea V da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ...V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;", bem como considerando o disposto no artigo 47 inciso III da mesma Resolução: "III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;", somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.1 I2023/032657-3 ENGETEX INSPECOES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032657-3, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de ENGETEX INSPECOES LTDA, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação para tanques e reservatórios - álcool; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.2 I2023/064072-3 GUINDAL GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/064072-3, lavrado em 12 de junho de 2023, em desfavor de Guindal Guindastes E Transportes LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de laudo técnico de guindaste, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Guindal Guindastes E Transportes LTDA, a autuada possui as seguintes atividades econômicas: 52.12-5-00 - Carga e descarga; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma não possui atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve falha na capitulação da infração no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.3 I2023/110450-7 COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110450-7, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de transmissão de energia, sem possuir registro no Crea; Considerando que a Gerência do DFI emitiu a Instrução Nº 2522 sob os seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois o mesmo foi lavrado de forma errônea, visto que foi autuada a empresa COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, porém a mesma já encontra-se devidamente registrada com CNPJ diferente do constante na autuação”; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada já possuía registro no Crea em data anterior à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.3.1 I2023/100468-5 Carlos Thiago Mercado Moreno Barbosa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/100468-5, lavrado em 13 de setembro de 2023, em desfavor de Carlos Thiago Mercado Moreno Barbosa, por infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme diversas atividades da engenharia registrados nas ART's citadas; Considerando que a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços **SEM SUA REAL PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS DELAS**; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há qualquer indício que permita inferir a ocorrência de acobertamento quanto à elaboração dos projetos e demais atividades técnicas, uma vez que **NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O AUTUADO NÃO OS EXECUTOU EFETIVAMENTE**; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não há elementos suficientes que comprovem que o profissional emprestou seu nome à pessoa jurídica para a realização de obra/serviço SEM A SUA REAL PARTICIPAÇÃO, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.4.1 I2023/102197-0 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102197-0, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de link de internet/rack, sem registrar ART; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 122/2019, firmado entre o Município de Campo Grande - MS, com interveniência da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação - AGETEC e a empresa Claro S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de sistema de tratamento de mensagens STM - 400 e de link de internet de 500 mbps com 100% de garantia de banda e fornecimento de roteadores, em conformidade com as especificações constantes da proposta de preços; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/102015-0, em 20 de setembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.4.2 I2023/103159-3 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103159-3, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviços de teleprocessamento, sem registrar ART; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 004/2021/FERTEL/MS, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL/MS) e a empresa Claro S.A., cujo objeto é a contratação de serviços de telecomunicações e teleprocessamento de um sistema de RTV Digital Plus com Up link completo mais segmento espacial no satélite StarOne C2 com banda de 10 Mhz, Taxa de Símbolos 8.333,00KSps, Taxa de Informação 16.130,00Kbps, Modulação 8PSK, FEC 2/3, Código Concatenado 1/1 e Tecnologia DVB-S2, na posição 70ºw, transmissor UHF digital de alta eficiência, potência mínima de 4,8KW(rms) após o filtro, sistema de controle redundante que possibilite a operação básica de cada transmissor, mesmo em caso de falha do controle principal e sistema irradiante (antena) e demais insumos necessários para o devido funcionamento correto da solução técnica com suporte, instalação e manutenção e demais serviços Telecomunicações e TI, sistema denominado como “up link” completo com abrangência nacional para distribuição via satélite nas dependências da FERTEL, na Cidade de Campo Grande/MS e seus retransmissores e receptores de Satélites “down link” em todos os municípios do estado do MS, de acordo com as especificações e requisitos contidos no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência constantes no processo n. 51/000400/2021; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/103160-7, em 26 de setembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.4.3 I2023/109223-1 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/109223-1, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviços de telecomunicações, sem registrar ART; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o Contrato nº 004/2021/FERTEL/MS, firmado entre a Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL/MS) e a empresa CLARO S.A., cujo objeto é a contratação de serviços de telecomunicações e teleprocessamento de um sistema de RTV Digital Plus com Up link completo mais segmento espacial no satélite StarOne C2 com banda de 10 Mhz, taxa de símbolos 8.333,00KSps, Taxa de Informação 16.130,00Kbps, Modulação 8PSK, FEC 2/3, Código Concatenado 1/1 e Tecnologia DVB-S2, na posição 70ºw, transmissor UHF digital de alta eficiência, potência mínima de 4,8KW(rms) após o filtro, sistema de controle redundante que possibilite a operação básica de cada transmissor, mesmo em caso de falha do controle principal e sistema irradiante (antena) e demais insumos necessários para o devido funcionamento correto da solução técnica com suporte, instalação e manutenção e demais serviços Telecomunicações e TI, sistema denominado como “up link” completo com abrangência nacional para distribuição via satélite nas dependências da FERTEL, na cidade de Campo Grande/MS e seus retransmissores e receptores de Satélites “down link” em todos os municípios do estado do MS; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/103160-7 em 26 de setembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.5.1 I2023/076885-1 EDIVALDO DONIZETE LORENTINI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/076885-1, lavrado em 28 de junho de 2023, em desfavor de Edivaldo Donizete Lorentini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de estrutura metálica tendas/montagem de estrutura metálica, sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.2 I2023/101270-0 Luan Carlos Lima de Castro - Me

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/09/2023 sob o n. I2023/101270-0, em desfavor de Luan Carlos Lima de Castro - Me, considerando estar atuando sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "e" da Lei n. 5194/66: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei. "Devidamente notificada em 26/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", a empresa atuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.5.3 I2023/104833-0 ELIZA LUCIA BOLDORI - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104833-0, lavrado em 5 de outubro de 2023, em desfavor de ELIZA LUCIA BOLDORI - ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndio, sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 82.19-9-01 - Fotocópias; 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada constantes no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, constata-se que a mesma não possui atividades relacionadas às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.5.4 I2023/113630-1 SAULO RACHID NOUJAIM SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/113630-1, lavrado 7 de dezembro de 2023, em desfavor de Saulo Rachid Noujaim Souza, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o § 5º do art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social; Considerando que consta da ficha de visita o Ofício Circular nº 003/2023/DAR e o Aviso de Recebimento - AR;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada desenvolve atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.5 I2023/106480-7 PORTO CERRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/10/2023 sob o n.º I2023/106480-7, em desfavor de Porto Cerrado Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., considerando ter atuado em fabricação e instalação de estruturas metálicas, sem objeto social voltado às atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 21/02/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, por meio de Publicação e Diário Oficial, a empresa não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.6 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.1 I2023/077317-0 ENERGYMAIS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PONTA PORA MS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/077317-0, lavrado em 30 de junho de 2023, em desfavor de ENERGYMAIS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PONTA PORA MS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto microgeração e distribuição fotovoltaica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.2 I2023/088664-1 M. C. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/088664-1, lavrado em 30 de agosto de 2023, em desfavor de M. C. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de bomba de combustível, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.3 I2023/102035-4 F P DA SILVA ELETRICA - MS COMANDO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/102035-4, lavrado em 20 de setembro de 2023, em desfavor de F P DA SILVA ELETRICA - MS COMANDO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalações elétricas em edificações, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividade na área da engenharia elétrica; Considerando que consta da ficha de visita notas fiscais referentes à prestação de serviço de instalações elétricas pela empresa F P DA SILVA ELETRICA; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.4 I2023/087203-9 SEG ENERGIA SOLAR LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2023/087203-9, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor de SEG ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.5 I2023/111637-8 SAO JOAO ENERGIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/11/2023 sob o n.º I2023/111637-8, em desfavor de Sao Joao Energia Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção/geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 11/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do art. 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüente.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.7.1 I2023/086102-9 SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086102-9, lavrado em 21 de agosto de 2023, em desfavor de SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalação elétrica, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.7.2 I2023/101475-3 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/101475-3, lavrado em 18 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de internet, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 019/2021, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul e a empresa Claro S.A., cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de comunicação de dados permanentes através de acesso à internet; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.7.3 I2023/102015-0 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102015-0, lavrado em 20 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de link de internet/rack, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 122/2019, firmado entre o Município de Campo Grande - MS, com interveniência da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação - AGETEC e a empresa Claro S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de sistema de tratamento de mensagens STM - 400 e de link de internet de 500 mbps com 100% de garantia de banda e fornecimento de roteadores, em conformidade com as especificações constantes da proposta de preços; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.7.4 I2023/101817-1 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/101817-1, lavrado em 19 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de internet, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 019/2022, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Claro S.A., cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de acesso corporativo à internet, com possibilidade de funcionamento em estrutura redundante por meio de sistema autônomo, "Autonomous System" em velocidade mínima de 1 Gbps - Gigabits por segundo, e um circuito digital fim-a-fim, dedicados, para interligar 2 localidades distintas, com tecnologia de ponta, utilizando interface Ethernet em velocidade mínima de 10 mb; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.7.5 I2023/017331-9 BELCHIOR & BELCHIOR LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017331-9, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de BELCHIOR & BELCHIOR LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de extintores de incêndios, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.7.6 I2023/103162-3 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103162-3, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de transmissão de dados, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 157/2021/SEJUSP, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS, cujo objeto é a contratação de empresa de telecomunicação para prestar serviços de segurança e transmissão de dados, voz, imagem e comunicação multimídia através de Backbone Ip incluindo a locação de equipamentos/End Points, utilizando protocolo IP INTERNET com recurso de segurança em cada perímetro de rede instalada interligando as redes locais do interior da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP/MS, com o prédio administrativo, localizado na cidade de Campo Grande MS, incluindo acesso à rede mundial de computadores (internet), com proteção contra-ataques DDoS em Backbone; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.7.7 I2023/103161-5 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103161-5, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de telecomunicações, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 21.154/2023, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de defesa Sanitária animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO e a empresa Claro S.A., cujo objeto é a contratação de empresa de telecomunicação para prestar serviços de segurança e transmissão de dados, voz, imagem e comunicação multimídia através de Backbone Ip incluindo a locação de equipamentos/End Poin, utilizando protocolo IP INTERNET com recurso de segurança em cada perímetro de rede instalada interligando as redes locais do interior da Agência Estadual de defesa Sanitária animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO, com o prédio administrativo, localizado na cidade de Campo Grande MS, incluindo acesso à rede mundial de computadores (internet), com proteção contra-ataques DDoS em Backbone; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.7.8 I2023/103160-7 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103160-7, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de telecomunicações, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 004/2021/FERTEL/MS, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL/MS) e a empresa Claro S.A., cujo objeto é a contratação de serviços de telecomunicações e teleprocessamento de um sistema de RTV Digital Plus com Up link completo mais segmento espacial no satélite StarOne C2 com banda de 10 Mhz, Taxa de Símbolos 8.333,00KSps, Taxa de Informação 16.130,00Kbps, Modulação 8PSK, FEC 2/3, Código Concatenado 1/1 e Tecnologia DVB-S2, na posição 70ºw, transmissor UHF digital de alta eficiência, potência mínima de 4,8KW(rms) após o filtro, sistema de controle redundante que possibilite a operação básica de cada transmissor, mesmo em caso de falha do controle principal e sistema irradiante (antena) e demais insumos necessários para o devido funcionamento correto da solução técnica com suporte, instalação e manutenção e demais serviços Telecomunicações e TI, sistema denominado como "up link" completo com abrangência nacional para distribuição via satélite nas dependências da FERTEL, na Cidade de Campo Grande/MS e seus retransmissores e receptores de Satélites "down link" em todos os municípios do estado do MS, de acordo com as especificações e requisitos contidos no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência constantes no processo n. 51/000400/2021; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.7.9 I2023/103158-5 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103158-5, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 21.260/2023/DETRANS-MS, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Claro S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) e de comunicação de dados (internet) móvel, tipo pós-pago, com cessão de aparelhos telefônicos, modems de dados e chips de acesso móvel à internet 4G ou 5G em regime de comodato (assinatura mensal de serviço de telefonia móvel com fornecimento de franquia de dados e internet via dados móveis com SIM CARD e Mini Modem com franquia mínima de 50gb), para atender as demandas do contratante, na forma do termo de referência, do instrumento convocatório e da Ata de registro de Preços; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.7.10 I2023/103157-7 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103157-7, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 192/2022, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a empresa Claro S.A., cujo objeto é a aquisição de aparelhos celulares em comodato e serviço de telefonia móvel pessoal - SMP; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.7.11 I2023/103155-0 CLARO S.A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103155-0, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor de CLARO S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de internet, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 017/2023, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e a empresa Claro S.A., cujo objeto é a prestação dos serviços de contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de acesso corporativo à Internet, com possibilidade de funcionamento em estrutura redundante por meio de Sistema Autônomo, "Autonomous System" em velocidade mínima de 7 Gbps - Gigabits por segundo, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços, anexos do Edital; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.7.12 I2023/108509-0 REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/11/2023 sob o n. I2023/108509-0, em desfavor de Refrigeração Bueno Aires Ltda. - ME, considerando ter atuado em manutenção preventiva de câmara fria, sem registrar ART do 2º Termo Aditivo ao Contrato, sendo capitulada falta por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 05/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada apresentou recurso por email em 08/01/2024 anexando o 5º Termo aditivo ao Contrato 272/2018, firmado entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Campo Grande, prorrogando o prazo do citado contrato até 12/09/2024, e a ART n. 1320230157443, registrada em 21/12/2023 pelo Eng. Mec. Rodrigo Barbosa da Fonseca, responsável técnico pela autuada, referente ao contrato. Em análise ao presente processo, solicitamos seja apresentada fundamentação para lavratura de auto de infração por falta de ART de Termo Aditivo de Obra, visto que tem se tornado recorrente o assunto.

Em resposta, foi solicitado a qual Departamento deve ser encaminhada a diligência, no entanto, em reanálise ao presente processo, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, considerando que apesar de não mais constar na Resolução 1137/2023 a figura da ART complementar, o artigo 12 da citada Resolução fala de aditivo contratual, conforme se verifica a seguir: “Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.” Em tempo, somos pela a aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.8 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.8.1 I2023/100247-0 FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2023 sob o n.º I2023/100247-0 figurando como autuada a empresa Free Way Tecnologia Ltda. EPP, por atuar em fornecimento de internet e intranet lan to lan, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Notificado em 23/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada quitou a multa em 13/11/2023, no entanto não regularizou a falta.

Em face do exposto, somos pelo arquivamento dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização fazer nova verificação sobre possível regularização e, em caso negativo, proceder nova autuação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.8.2 I2023/102640-9 HENRIQUE J. DA SILVA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023, sob o n.º I2023/102640-9, em desfavor de Henrique J. Da Silva Montagem Industrial Ltda., considerando ter atuado em prestação de serviços de montagens industriais, sem possuir visto no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificada em 04/10//2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada quitou a multa em 25/10/2023, no entanto, não interpôs recurso.

Em face do exposto, somos pelo arquivamento dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização verificar neste íterim se houve a regularização da falta e, em caso negativo, proceder nova autuação.

5.1.3.2.8.3 I2023/103505-0 FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103505-0, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor de FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade referente à internet, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa em 13/11/2023, conforme documento ID 624154; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.8.4 I2024/000909-0 REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2024 sob o n. I2024/000909-0 em desfavor de Refrigeração Bueno Aires Ltda. - ME, por atuar em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar-condicionado central, sem registrar ART referente ao 4º termo aditivo ao contrato n. 6/2018-UFMS, firmado entre a autuada e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Em análise ao presente processo e, considerando que tramita outro processo em desfavor da mesma autuada pelo mesmo contrato, mas referente ao 2º termo aditivo, voto pelo arquivamento dos autos.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 F2024/040722-3 JULIANO CESAR DE AQUINO RIBAS

F2024/040722-3 - Engenheiro Eletricista Juliano Cesar de Aquino Ribas - Registro de ART a Posteriori.

5.2.2 F2021/234419-0 MARIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES

F2021/234419-0 - Engenheira Eletricista Maria Carolina Oliveira Lopes - Registro de ART a Posteriori.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 F2024/009942-1 THIAGO FRANCISCO VIEIRA

F2024/009942-1. Engenheiro Eletricista Thiago Francisco Vieira. Revisão de Atribuição

5.3.2 F2024/032618-5 João Paulo Marchi Benachio

F2024/032618-5. Engenheiro Mecânico João Paulo Marchi Benachio. Revisão de Atribuição

5.3.3 F2024/041452-1 JULIANO PINHEIRO DIONISIO

F2024/041452-1. Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Juliano Pinheiro Dionisio. Revisão de Atribuição

5.3.4 F2024/047125-8 Pietro Moraes Lambert

F2024/047125-8. Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Mecânica Pietro Moraes Lambert. Inclusão de Novo Título.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.3.5 F2024/042588-4 DANILO BERTAGLIA DA SILVA

F2024/042588-4. Engenheiro Eletricista Danilo Bertaglia da Silva. Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.6 F2024/039834-8 SIDNEI DA SILVA GUERRA

F2024/039834-8. Engenheiro Eletricista Sidinei da Silva Guerra. Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.3.7 F2024/039833-0 SIDNEI DA SILVA GUERRA

F2024/039833-0. Engenheiro Eletricista Sidinei da Silva Guerra. Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.3.8 F2024/044101-4 THIAGO GARCIA BIACIO

F2024/044101-4 - Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio - Baixa com Registro de Atestado

5.3.9 F2024/044102-2 THIAGO GARCIA BIACIO

F2024/044102-2 - Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio - Baixa com Registro de Atestado

5.3.10 F2024/044113-8 THIAGO GARCIA BIACIO

F2024/044113-8 - Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio - Baixa com Registro de Atestado

5.3.11 F2024/044114-6 THIAGO GARCIA BIACIO

F2024/044114-6. Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio. Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.3.12 F2024/044263-0 THIAGO GARCIA BIACIO

F2024/044263-0. Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio. Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.3.13 F2024/044278-9 THIAGO GARCIA BIACIO

F2024/044278-9. Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio. Baixa de ART com Registro de Atestado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.3.14 F2024/044283-5 THIAGO GARCIA BIACIO

F2024/044283-5. Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio. Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.3.15 F2024/040364-3 Mario Celso Vieira Ramos

F2024/040364-3. Engenheiro Eletricista Mario Celso Vieira. Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.3.16 F2024/043575-8 Pedro Pereira Miranda

F2024/043575-8. Engenheiro Eletricista - Eletrônico Pedro Pereira Miranda. Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.3.17 F2024/044774-8 TEREZINHA CARDOZO DOS SANTOS

F2024/044774-8. Tecnóloga em Transmissão e Distribuição Elétrica Terezinha Cardozo dos Santos. Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.3.18 F2024/050133-5 TEREZINHA CARDOZO DOS SANTOS

F2024/050133-5. Tecnóloga em Transmissão e Distribuição Elétrica Terezinha Cardozo dos Santos. Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.3.19 F2024/046210-0 Luiza Marta Acosta Lima

F2024/046210-0. Engenheiro Eletricista Luiza Marta Acosta Lima. Registro de ART a Posteriori.

5.3.20 F2023/106842-0 ELTON DA SILVA PAIM

F2023/106842-0. Engenheiro Eletricista, Mecânico e de Segurança do Trabalho Elton da Silva Paim. Baixa de ART.

5.3.21 F2023/106844-6 ELTON DA SILVA PAIM

F2023/106844-6. Engenheiro Eletricista, Mecânico e de Segurança do Trabalho Elton da Silva Paim. Baixa de ART.

5.3.22 F2023/106846-2 ELTON DA SILVA PAIM

F2023/106846-2. Engenheiro Eletricista, Mecânico e de Segurança do Trabalho Elton da Silva Paim. Baixa de ART.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 370ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.3.23 F2023/106848-9 ELTON DA SILVA PAIM

F2023/106848-9. Engenheiro Eletricista, Mecânico e de Segurança do Trabalho Elton da Silva Paim. Baixa de ART.

5.3.24 F2023/106897-7 ELTON DA SILVA PAIM

F2023/106897-7. Engenheiro Eletricista, Mecânico e de Segurança do Trabalho Elton da Silva Paim. Baixa de ART.

5.3.25 F2023/106906-0 ELTON DA SILVA PAIM

F2023/106906-0. Engenheiro Eletricista, Mecânico e de Segurança do Trabalho Elton da Silva Paim. Baixa de ART.

5.3.26 F2023/106913-2 ELTON DA SILVA PAIM

F2023/106913-2. Engenheiro Eletricista, Mecânico e de Segurança do Trabalho Elton da Silva Paim. Baixa de ART.

5.3.27 F2023/106917-5 ELTON DA SILVA PAIM

F2023/106917-5. Engenheiro Eletricista, Mecânico e de Segurança do Trabalho Elton da Silva Paim. Baixa de ART.

5.3.28 F2023/106924-8 ELTON DA SILVA PAIM

F2023/106924-8. Engenheiro Eletricista, Mecânico e de Segurança do Trabalho Elton da Silva Paim. Baixa de ART.

5.3.29 F2023/106952-3 ELTON DA SILVA PAIM

F2023/106952-3. Engenheiro Eletricista, Mecânico e de Segurança do Trabalho Elton da Silva Paim. Baixa de ART.

5.3.30 F2024/050733-3 CLAUDINEI PEREIRA DE CASTRO

F2024/050733-3. Claudinei Pereira de Castro. Requer Registro Definitivo.

6 - Propostas

7 - Extra Pauta